

Serra, 27 de junho de 2023.

De: Procuradoria

Para: Procuradoria Geral

Referência:

Processo nº 7940/2021

Proposição: Veto nº 106/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** Mensagem nº 144/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.619, de 26 de Setembro de 2022 - PL nº 435/2021 de autoria do

Raphaela Moraes

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 7940/2022

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 5619/2022. Parecer pela

derrubada do veto.

Parecer nº 356/2023

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 144/2022, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 5619/2023, referente ao Projeto de Lei nº 435/2021, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.





Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e despachos de encaminhamentos.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, encaminhou os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 11/10/2022, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 26/10/2022.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Executivo Municipal, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal e do art. 145 da Lei Orgânica Municipal:





"Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

- § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 2° Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4° - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por supostamente tratar de matéria afeta a lei orgânica.

Com o devido acatamento e respeito ao Procurador parecerista, não verifico a mácula de inconstitucionalidade apontada no projeto de lei.

Com efeito, as matérias previstas na Lei Orgânica devem ser interpretadas restritivamente, isto é, somente serão de competência via lei orgânica as leis que expressamente estejam estipuladas na Carta Constitucional do Município.

Nesse sentido, esta análise não deve ser feita sob a ótica de uma perspectiva de que outros requisitos podem impedir a homenagens a pessoas falecidas deva ser regulamentado por lei orgânica.

Na hipótese em exame, o projeto se limita a criar outros requisitos para a concessão de homenagens em ruas e avenidas, sem determinar qualquer alteração na lei orgânica.

## **CONCLUSÃO:**





Dessa forma, data vênia ao entendimento exposto pela Procuradoria Geral do Município, entendo que deve ser conhecido mas não merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 27 de junho de 2023.

### FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador
Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva Procurador

